

- I – aos legítimos sucessores do concessionário;
- II – a terceira pessoa, indicada pelo concessionário.

§ 1º Os sucessores do concessionário, mediante expressa manifestação, poderão renunciar à transferência da concessão.

§ 2º A assunção de responsabilidade financeira não configura transferência da concessão e não garante qualquer prioridade, preferência ou exclusividade sobre a referida concessão.

§ 3º A transferência da concessão a terceiros será requerida junto à ACESF pelo titular da concessão e, se deferida, será celebrado termo de transferência assinado pelas partes com firma reconhecida por verdadeiro.

§ 4º A ACESF poderá indeferir o pedido de transferência de concessão quando as circunstâncias da transferência configurarem fins meramente especulativos por parte de qualquer uma das partes.

§ 5º Fica estabelecido em favor da ACESF o percentual de 10% (dez por cento) para efetivação de transferência de concessão entre parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau do concessionário, e de 20% (vinte por cento) nos demais casos de transferência, inclusive entre terceiros, calculado sobre o valor de tabela vigente do terreno.

§ 6º Será permitida, no máximo, 02 (duas) concessões, por concessionário, em cemitérios públicos municipais.

§ 7º Os jazigos adquiridos mediante transferência não poderão ser transferidos novamente no período de 5 (cinco) anos.

§ 8º Para efetivar a transferência do jazigo o concessionário deverá providenciar a destinação dos restos mortais inumados, sendo que estes não poderão ser encaminhados para ossuário público municipal.

Art. 74. Ocorrerá a extinção da concessão de uso perpétuo quando, após o falecimento do concessionário, seus legítimos sucessores não manifestarem interesse na transferência, quando expressamente renunciarem ao referido direito, ou ainda quando não se apresentarem ou não existirem sucessores.

§ 1º Verificado quaisquer dos fatos ensejadores da extinção da concessão, elencados no caput deste artigo, a ACESF publicará Edital no Jornal Oficial do Município.

§ 2º A ACESF se reserva o direito de utilizar outros meios de comunicação disponíveis, além do previsto no parágrafo anterior.

§ 3º A não assunção de responsabilidade financeira e o não pagamento da taxa de manutenção, por prazo superior ao previsto em lei, ensejará a revogação ou a extinção do direito à concessão.

§ 4º Havendo a extinção ou revogação da concessão, os jazigos com as benfeitorias nele existentes, reverter-se-ão em favor da ACESF, sem direito à indenização ou ressarcimento por qualquer quantia, a qualquer título.

Art. 75. Nos cemitérios convencionais será obrigatória a execução da construção funerária no prazo de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da concessão.

§ 1º Entende-se por construção funerária, os carneiros simples, duplos ou geminados, incluindo-se a calçada confinante.

§ 2º As construções funerárias deverão ser executadas de acordo com padrão estabelecido pela ACESF.

§ 3º São vedadas construções de mausoléus, capelas e jazigos subterrâneos, admitindo-se apenas a reforma e restauração dos já existentes, sem que implique em acréscimo de área construída ou alteração de estrutura.

Art. 76. A autorização para execução de serviços nos cemitérios públicos municipais, deverá ser solicitada à ACESF, mediante requerimento formal do concessionário.

Parágrafo único. A execução de serviços dependerá ainda da formalização de contrato de prestação de serviços entre o concessionário ou responsável, o prestador de serviços autorizado e a ACESF, cujos termos e formas de execução serão objeto de regulamento próprio.

Art. 77. Nenhuma obra poderá ser iniciada sem que seja apresentada a respectiva autorização ao administrador do cemitério, que neles lançará seu visto e data correspondente.

Art. 78. Em caso de urgência, a autorização para construção de carneiro poderá ser expedida, independentemente de requerimento.

Art. 79. A administração dos cemitérios concederá, às pessoas que a solicitarem, mediante prévia análise, autorização para a realização dos serviços de restauração, reforma, pintura, fixação de lápides e execução da calçada confinante.

Art. 80. Na execução das construções funerárias ou demais serviços, deverão ser observadas as seguintes normas:

- I – materiais de construção deverão ser transportados para o interior do cemitério, em veículos com acesso previamente autorizado pela administração dos cemitérios;
- II – materiais de construção deverão ser depositados no interior do cemitério, nos locais designados pela administração dos cemitérios;
- III – argamassa ou reboco deverão ser preparados no local do trabalho, em recipientes vedados que impeçam o vazamento;
- IV – restos e sobras de materiais deverão ser removidos, pelos responsáveis, imediatamente após a execução das obras ou serviços; e
- V – as obras e serviços não poderão exceder o prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu início.

Art. 81. A administração dos cemitérios poderá interditar obras e serviços cujas execuções estejam em desacordo com as normas, com as autorizações expedidas ou que sejam julgados prejudiciais à estética, higiene, saúde e segurança.

Art. 82. Não serão permitidas a particulares, no interior dos cemitérios:

- I – de 28 de outubro a 2 de novembro, quaisquer obras;
- II – de 29 de outubro a 2 de novembro, serviços de pintura; e
- III – de 30 de outubro a 2 de novembro, quaisquer outros serviços.

Parágrafo único. A ACESF, a seu critério, poderá alterar as restrições de datas e serviços.